



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 15  
Rub. ma

CTJ  
Fls. 11  
Rub. mo

Parecer n.º 608/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 335/2020, que “Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Delmar Dal Bosco

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/04/2020. Por meio de requerimento formulado pelo Deputado Valdir Barranco, a presente proposição obteve dispensa de pauta nos termos regimentais.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, estabelecer procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Mato Grosso.

O Autor da Proposição original assim expõe sua Justificativa:

*“A presente propositura visa proporcionar aos pacientes e seus familiares, sejam eles da Rede Pública hospitalar, seja da Rede Privada, a comodidade e praticidade de receber informações médicas sobre o estado de saúde de seus entes hospitalizados através dos meios eletrônicos, seja ele, acesso através dos portais, bem como através do e-mail, ferramentas que atualmente todas as pessoas utilizam, e cada vez mais utilizarão em razão do avanço tecnológico.  
Vale ressaltar, que a presente propositura também tem como escopo atender a Lei Federal 13. 787/18, que impõe como obrigação aos Estados e Municípios a criarem um sistema digitalizado, contendo informações dos pacientes que utilizam os serviços de saúde.*”





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. ma

CTJ
Fis. 12
Rub. ma

*Sabemos que a utilização da tecnologia da informação e comunicação em saúde cresce a cada dia. Hoje são inúmeras as possibilidades, os recursos e os benefícios que a tecnologia pode trazer para a área da saúde, especialmente em meio a uma epidemia global, do covid-19, vale lembrar, onde o contato físico é extremamente evitado, e o isolamento social faz-se necessário, portanto tudo que puder ser executado através de meios eletrônicos acaba por ser eficaz. Assim, com o objetivo de contribuir para a eficácia da relação médico-paciente, com agilidade nas informações, além de não expor a risco colocando ambos em contato físico e pessoal, em momentos como esse que estamos vivenciando onde o isolamento social faz-se necessário, peço aos meus nobres pares o apoio para aprovação desse Projeto de Lei."*

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, por meio de Parecer, encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 03/06/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

*Prima facie*, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação, possibilitando, portanto, que o Estado de Mato Grosso legisle sobre o tema ( art. 25, § 1º da CF/88), como se transcreve:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. ma

CTJ
Fis. 13
Rub. ma

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

A proposta legislativa, em comento, visa estabelecer procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por Covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Mato Grosso.

A meu ver, a proposição encontra amparo no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, que estabelecem:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”*

Sobre o tema, a melhor doutrina leciona que:

*“O direito fundamental de acesso à informação é um dos direitos constitucionais relativos à informação. É o direito de se informar.*

(...)

*O direito de acesso à informação protege, prima facie, as ações ou condutas de procura, levantamento, consulta, pesquisa, coleta ou recebimento de informações. A pessoa tem um direito a que os Poderes Públicos e, em certos casos, também os particulares não obstaculizem ou impeçam essas ações.”*

(Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.)





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 18  
Rub. ma

CTJ  
Fls. 14  
Rub. ma

Além disso, a proposta encontra amparo na Lei n.º 13.787/2020, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente.

A proposta é irrepreensível na medida em que garante aos familiares dos usuários dos hospitais públicos e privados, informações atualizadas sobre o estado de saúde de seus entes queridos.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 335/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em            de            de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 335/2020 – Parecer n.º 608/2020
Reunião da Comissão em 09/06/2020
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 335/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Delmar Dal Bosco</i>
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 19  
ma

CTJ  
Fls. 15  
Rub. ma

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	33ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	09/06/2020 8h
Votação:	
Proposição:	PL N.º 335/2020
Autor:	Dep. Valdir Barranco

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5			
RESULTADO FINAL: Favorável a aprovação do Projeto de Lei.				

*Doninas*  
Doninas de Almeida Nunes  
Consultora Legislativa em substituição legal